

Ação cominatória - Obrigação de fazer - Indenização - Dano moral - Dano material - Pedido de antecipação de tutela - Cumulação de ações - Instituição particular de ensino superior - Registro de diploma no Conselho Regional de classe - Indeferimento - Ato arbitrário do conselho - Fiscalização e reconhecimento de instituição de ensino superior - Autonomia dos Estados-membros - Instituição vinculada ao sistema estadual de ensino - Reconhecimento do MEC - Desnecessidade - Regularidade dos cursos

Ementa: Instituição particular de ensino superior. Registro do diploma no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Impossibilidade do registro. Ato arbitrário do Conselho Regional. Regularidade do curso ministrado. Regularidade da documentação fornecida pela universidade. Instituição vinculada ao sistema estadual de ensino. Reconhecimento pelo MEC. Desnecessidade. Possível conflito de lei objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o STF. Inexistência de ato ilícito praticado pela instituição de ensino superior. Registro posterior do diploma por ato de revisão do Conselho Regional de classe, sem a interferência prévia da universidade. Reconhecimento da regularidade dos cursos.

- Se há recusa por parte do Conselho Regional da categoria, no caso dos autos Medicina Veterinária, em aceitar o diploma para concessão do registro profissional, sem demonstração de irregularidade do curso ou da instituição educacional que o ministrou, tal ato se caracteriza como arbitrário, mormente se a justificativa apresentada reside em interpretação de lei defendida pelo Procurador-Geral da República, sem força modificativa da lei vigente, pendente de análise pela Justiça por decorrência de ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a legislação vigente coloca a instituição de ensino sob a supervisão do governo estadual, não se pode exigir da referida instituição o registro de curso junto ao Órgão Federal, através do MEC, por inexistir obrigatoriedade para tal, mostrando-se ilegal a exigência feita pelo Conselho Regional de classe, fato que não configuraria qualquer ilícito por parte da universidade que possa gerar a indenização por dano moral.

- Situação impeditiva do registro do diploma que independeu de ato omissivo ou comissivo da instituição de ensino.

- Inexistindo a demonstração de ato ilícito praticado pela instituição de ensino, impropede o pedido de indenização por dano moral, mormente se há, posteriormente, regularidade do registro do diploma junto ao Conselho

Regional da categoria, em revisão de sua decisão, sem qualquer interferência da citada instituição de ensino, presumindo-se regulares todos os atos por ela praticados anteriormente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.08.081511-7/001 - Comarca de Alfenas - Apelantes: 1º) Eliane Cristina Bertolla, 2º) Unifenas - Universidade José Rosário Velano - Apeladas: Unifenas - Universidade José Rosário Velano, Eliane Cristina Bertolla - Relator: DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO E DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2009. - *Luiz Carlos Gomes da Mata* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - Trata-se de 2 (dois) recursos de apelação interpostos, o primeiro por Eliane Cristina Bertolla, e o segundo por Unifenas - Universidade José do Rosário Velano, em face da sentença proferida pelo il. Juiz, que julgou procedente o pedido indenizatório formulado na ação cominatória c/c danos morais proposta pela primeira apelante.

Sustenta a primeira apelante que há a necessidade de reforma do julgado, para majoração do *quantum* indenizatório e extensão do prazo de pagamento dos danos materiais.

Sustenta a segunda apelante que há a necessidade de reforma do julgado, para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes.

Contrarrrazões devidamente apresentadas.

Preparo constante de f. 209 relativamente ao segundo apelo, estando isenta a primeira apelante.

Este é o relatório. Decido.

Trata-se de ação denominada "cominatória de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela", promovida pela primeira apelante, Eliane Cristina Bertolla, em face da segunda apelante, asseverando que desde 1998 foi acadêmica no curso de Medicina Veterinária, concluído em 14.09.07. Entretanto, segundo a inicial, após a formatura, ao tentar se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo-SP, ficou impedida porquanto o curso não estava reconhecido pelo MEC, além de estar sendo cobrada, agora, pelo financiamento estudantil anteriormente obtido junto à CEF, decorrente do programa Fies.

Acrescentou, ainda, a primeira apelante que chegou a propor mandado de segurança perante a Justiça Federal, processo nº 2007.61.00.031320-4, com ordem denegada ao final.

Ao final da inicial, pleiteou a primeira apelante que a apelada fosse compelida a promover os meios necessários para regularização do curso, a fim de possibilitar a inscrição daquela primeira junto ao CRMV-SP, além de indenização por danos morais e materiais.

A sentença proferida, constante de f. 149/165, julgou procedente o pedido, condenando a universidade ao pagamento de 6 (seis) salários-mínimos à primeira apelante, pelo tempo em que esta última ficou impedida de exercer a profissão de veterinária e até a liberação da inscrição junto ao CFMV, além de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Passo inicialmente à análise do segundo recurso de apelação, porquanto a matéria recursal apresentada precede a do primeiro apelo.

Sustenta a segunda apelante que o curso de medicina veterinária foi reconhecido pela Portaria nº 342 do Ministério da Educação em 31.07.84, quando ainda não havia sido instituída a Universidade de Alfenas, que, por sua vez, somente foi reconhecida em 13.12.88, passando o citado curso a integrar a sua grade de cursos oferecidos.

Sustenta, mais, que cumpriu todas as exigências legais previstas na Lei 9.394/96, sendo que não praticou qualquer ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que impedisse a apelada de realizar a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Citando vários julgados ocorridos no âmbito da Justiça Federal, em casos análogos ao caso da apelada, procurou demonstrar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo é quem deu causa ao ilícito, impedindo a inscrição da apelada. Acrescenta que durante vários anos as inscrições dos novos profissionais junto ao Conselho Regional foram realizadas e que, somente no ano de 2007, referido órgão recusou proceder às inscrições.

Salienta, também, que a sentença foi equivocada ao afirmar que os diplomas somente seriam válidos se expedidos pelo Ministério da Educação. Esclarece que existem 2 (dois) sistemas educacionais no País, um de ordem federal e outro estadual, estando a apelante inserida no segundo sistema, cujo reconhecimento é feito somente pelo Conselho Estadual de Educação e decreto do Governador do Estado de Minas Gerais.

Por fim, pede pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Analisando detidamente e de forma metódica todos os documentos constantes dos autos, teço algumas considerações iniciais e necessárias para o deslinde do feito, senão vejamos:

O ofício constante de f. 20/21, juntado pela apelada Eliane Cristina Bertolla, se constitui em documento

assinado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, cujo teor indefere a inscrição da apelada junto aos quadros daquele Conselho. Justificando esse indeferimento, sustenta o Presidente do CRMV/SP, que existem 2 (dois) sistemas de educação no Brasil, sendo um de ordem federal e outro de ordem estadual. Acrescenta que a parte apelante se constitui em uma instituição de ensino privada e, como tal, considera que, não sendo a apelante uma instituição pública estadual, o reconhecimento de seus cursos deveria ser feito, exclusivamente, pelo MEC.

Consta ainda dos autos, às f. 40/47, a cópia do mandado de segurança impetrado pela apelada Eliane Cristina contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária-SP, objetivando a inscrição naquele Conselho.

Consta também a existência de uma ação direta de inconstitucionalidade, ADI 2501, proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, artigo que prevê a manutenção das atuais instituições de ensino superior integradas à Administração Pública estadual, com supervisão do Conselho Estadual de Educação.

Tais fatos, por si só, demonstram que o litígio foge da esfera da vontade da apelante para possibilitar a inscrição dos novos profissionais junto aos Conselhos Regionais inerentes aos cursos superiores oferecidos.

Verifico, mais, que a parte apelante sempre ministrou os seus cursos superiores, inexistindo nos autos qualquer informe sobre possível impossibilidade de os formandos se registrarem junto aos Conselhos Regionais, relativamente aos anos anteriores, excluindo-se o ano de 2007, quando o CRMV-SP se recusou a proceder à inscrição da apelada, com base em nova interpretação de lei de sua parte, até então não realizada.

Logo, é fato inconteste nos autos de que os cursos ministrados pela apelante sempre foram regulares, executando-se o caso presente dos autos, cuja irregularidade está sendo apontada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, por questão afeta à nova interpretação da lei, interpretação esta que, diga-se de passagem, decorre da simples propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2501, já que não há nos autos a indicação de motivo outro a justificar o ato praticado.

Está evidenciado nos autos que o Conselho Regional de Medicina Veterinária-SP, ao impedir a inscrição junto aos seus quadros da parte apelada, Sr.^a Eliane Cristina Bertolla, não está propriamente demonstrando a existência de irregularidade do curso ministrado pela apelante, mas dando interpretação diversa à lei, interpretação que não fora dada nos anos anteriores, fato este que reitero.

Assim, o entendimento do Conselho Regional de Medicina Veterinária de SP não tem eficácia jurídica e

legal e somente pode prevalecer se julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta, o que ainda não houve. Logo, é de se reconhecer a legalidade e eficácia das leis então vigentes, onde se destaca o art. 82 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, que coloca a apelante, Unifenas, sob a orientação do Sistema Estadual de Ensino, através do Conselho Estadual de Educação, ressoando daí a arbitrariedade tomada pelo Presidente do CRMV-SP através do documento de f. 20/21.

Estes fatos demonstram que a discussão não gira em torno de ato omissivo ou comissivo praticado pela parte apelante, visto que não há nos autos qualquer demonstração ou prova de irregularidade nos cursos ministrados, mas simplesmente nova interpretação dada à lei, de forma arbitrária a meu ver, por um dos Conselhos Regionais, justamente aquele que terminou por impedir o registro da parte apelada Eliane Cristina.

Cito recente julgado ocorrido nesta Casa, cujo objeto de análise é o mesmo constante destes autos:

Agravo de instrumento. Ação cominatória. Antecipação dos efeitos da tutela. Ausência dos pressupostos legais. Indeferimento. Fiscalização e reconhecimento de instituições de ensino superior. Autonomia dos Estados-membros. Instituições vinculadas ao sistema estadual de ensino. Reconhecimento do MEC. Desnecessidade. Recurso provido. - Nos termos do art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que, diante da prova inequívoca dos fatos alegados pelos autores, se convença da verossimilhança de suas alegações, estando presente o fundado receio de dano grave ou de difícil reparação. - Inicialmente, cumpre consignar que, nos termos do art. 211 da CR/88, 'a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino'. - Por outro lado, remetendo-se à Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, constata-se que todos os entes federativos terão autonomia para gerir e organizar os seus próprios sistemas de ensino. - Resulta do exposto que caberá aos Estados-membros fiscalizar e autorizar o funcionamento das instituições de ensino superior que integrem o seu próprio sistema de ensino, sem qualquer vínculo ou interferência de entidades vinculadas à União (Processo: 1.0145.07.406259-0/001 - Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha - 15.01.08).

Por ocasião do voto proferido, trago à tona parte do voto e entendimento do il. Relator Des. Eduardo Mariné da Cunha:

Da análise dos autos, conforme demonstra o Decreto f. 152, TJ, constata-se que a recorrente é integrante do sistema estadual de educação do Estado de Minas Gerais. Com efeito, nos termos da legislação supratranscrita, é unicamente da competência do governo estadual reconhecer e autorizar o funcionamento de universidades vinculadas ao seu sistema de ensino, bem como o exercício de atividades relacionadas à prestação de serviços educacionais. Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade no curso de medicina veterinária patrocinado pela agravante, uma vez que os documentos de f. 151/152-TJ atestam o seu

reconhecimento pelo governo estadual, com fundamento em parecer emitido pelo CEEMG, prorrogando o seu credenciamento até setembro de 2010.

Nessa esteira, diante da autorização e do credenciamento realizado pelo governo estadual, não haveria qualquer irregularidade na oferta do mencionado curso de ensino superior pela recorrente, sendo, em princípio, válidos e reconhecidos os diplomas por ela emitidos.

É bem de ver-se que, em ofício expedido pelo próprio Ministério da Educação e Cultura, respondendo à consulta administrativa realizada pela agravante (f. 16-TJ), foi afirmado expressamente que 'considerando o fato da mencionada instituição ser vinculada ao sistema estadual, não se verifica a necessidade de processos de autorização ou reconhecimento desta instituição tramitarem no MEC'.

De se frisar que, em outro ofício, expedido pelo secretário de educação superior, para a instrução de processo em trâmite junto ao Juizado Especial da Comarca de Três Corações (f. 220/221-TJ), restou evidenciado que a imposição de fiscalização e supervisão do MEC sobre as instituições vinculadas ao sistema estadual de educação, implicariam, inclusive, verdadeira ofensa à autonomia dos Estados-membros, *in verbis*: 'Nessas condições, qualquer ato de supervisão desta Secretaria de Educação Superior caracterizar-se-ia como ato arbitrário, que poderia ser interpretado, inclusive, como intervenção, o que feriria o princípio da autonomia dos Estados-membros'.

Assim, o curso mantido pela recorrente se mostra credenciado, sem irregularidade aparente, não sendo possível imputar-lhe qualquer responsabilidade pela recusa do Conselho Regional de Medicina Veterinária em aceitar o diploma dos recorridos para a concessão de registro profissional. De modo que não vislumbro verossimilhança em suas alegações, necessária para a antecipação dos efeitos da tutela.

Anote-se finalmente que, diante da recusa injustificada do Conselho Regional de Medicina Veterinária em aceitar os diplomas apresentados pelos recorridos, caberia a estes buscarem, judicialmente, a proteção dos seus direitos.

Nessa esteira de entendimento, verifico que não houve por parte da apelante, a produção de qualquer ilícito. A apelante agiu em exercício regular de um direito, atendendo à legislação então vigente e colocando à disposição da parte apelada toda a documentação necessária para que procedesse ao seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, o que somente não se efetivou por ato arbitrário praticado pelo órgão indicado.

Não há nos autos qualquer indicação de que a parte apelante tenha agido de má-fé, ou tenha atuado de forma negligente ou imprudente, que pudesse impossibilitar o registro da parte apelada junto ao CRMV-SP.

Verifico, ainda, que a parte apelada propôs mandado de segurança em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, na pessoa do seu Presidente, sob a alegação de existência de direito líquido e certo. Assim, a meu ver, a própria apelada reconheceu a regularidade do curso realizado e que somente não obteve o registro por ato ilícito praticado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Verifico, também, que o Conselho Regional de Medicina Veterinária, posteriormente à propositura desta

ação, procedeu à inscrição em seus quadros da parte apelada, fato reconhecido na impugnação constante de f. 79/85. Acrescento que não houve nos autos qualquer ato posterior à propositura desta ação, praticado pela apelante, que desse ensejo à nova decisão do CRMV-SP, pressupondo que, tão somente, houve o reconhecimento por parte daquele Conselho, em revisão própria, quanto à regularidade do curso e dos atos administrativos até então praticados pelo apelante.

Finalmente, vejo que a sentença foi proferida, com base no entendimento de existência de culpa da apelante, "por não tomar as providências atinentes ao reconhecimento de curso pelo órgão federal educacional", o que teria provocado o impedimento no registro. Entretanto, como já asseverado neste voto, a universidade apelante não estava obrigada a providenciar o reconhecimento do curso pelo órgão federal educacional, visto que o reconhecimento já havia sido feito pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Assim, estando o dano moral baseado no ato ilícito, no dano produzido e na existência de nexos causal entre o ato e o dano e verificando dos autos que não houve a produção do ato ilícito pela parte apelante e, muito menos, houve a demonstração do nexos causal, tenho que improcedo o pleito formulado na peça exordial.

Com tais considerações e verificada a inexistência de obrigatoriedade da parte apelante em providenciar o reconhecimento de curso no órgão federal, visto que já regularizada em âmbito estadual, e inexistindo o ilícito praticado pela apelante, tenho como necessária a reforma da sentença, porquanto improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão da sucumbência.

Pelo exposto, dou provimento ao segundo recurso de apelação, para julgar improcedente a ação proposta, nos termos deste voto.

Em face do provimento do segundo apelo, resta prejudicada a análise de majoração de valores decorrentes da sentença proferida pelo Juiz *a quo*, pelo que julgo prejudicado o primeiro apelo.

Feitas essas considerações, julgo prejudicado o primeiro recurso de apelação e dou provimento ao segundo recurso de apelação, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, com inversão dos ônus da sucumbência, ficando suspensa a cobrança em face da gratuidade de justiça e nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FRANCISCO KUPIDLOWSKI e NICOLAU MASSELLI.

Súmula - JULGARAM PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO E DERAM PROVIMENTO AO SEGUNDO.

...